

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 216, DE 2003 (APENSADA A PEC N.º 247, DE 2004)

Modifica o inciso V do art. 206 da Constituição Federal e acrescenta o inciso VIII ao mesmo artigo, com a finalidade de incluir o Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação Escolar, como princípio geral do ensino no País.

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL e outros

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe pretende alterar a redação dos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que versa sobre os princípios que regem o ensino os seguintes incisos, da seguinte forma:

“V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;”

“VIII – instituição do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.”

À proposição original foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição de n.º 247, de 2004, do Deputado Valdemar Costa Neto e demais insignes pares, alterando o inciso V do art. 206 da C.F., para instituir o piso salarial unificado para o magistério público, bem como modificando a redação do art. 213 da Carta Política dispendo que os recursos públicos serão destinados prioritariamente ao magistério, de modo a garantir que todos os profissionais de ensino da rede pública sejam remunerados com, no mínimo, o piso salarial unificado.

As propostas de emenda constitucional foram distribuídas à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, III, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

As PECs **sub examen** observam o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

As proposições, ademais, respeitam as objeções contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foram formuladas, necessária se faz a apresentação de emenda à PEC n.º 216, 2003, para adequá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 216, de 2003, com a emenda em anexo e da Proposta de Emenda à Constituição de n.º 103, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 216, DE 2003

Modifica o inciso V do art. 206 da Constituição Federal e acrescenta o inciso VIII ao mesmo artigo, com a finalidade de incluir o Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação Escolar, como princípio geral do ensino no País.

EMENDA

Acresça-se ao final dos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora